



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295464

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2036070-11.2025.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é agravante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é agravado VENEZIO SILVANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RENATO RANGEL DESINANO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39.574

Agravo de Instrumento nº 2036070-11.2025.8.26.0000

Comarca: São Vicente - 6ª Vara Cível

Agravante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Agravado: Venezio Silvano

Juiz(a) de 1ª Inst.: Artur Martinho de Oliveira Júnior

**AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO
COM PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE
DOCUMENTOS - Ação proposta em 2012, após
decorrido o prazo decenal - Contrato bancário - Relação
obrigacional de direito pessoal - Incidência do prazo
prescricional de dez anos, previsto no artigo 205 do novo
Código Civil - Direito a eventual ressarcimento de
valores que se restringe aos últimos dez anos -
Reconhecimento da prescrição - Extinção do feito que é
medida de rigor - RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em “*ação revisional de contrato bancário c.c repetição de indébito, com pedido de exibição incidental*”, proposta por VENEZIO SILVANO contra CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, determinou a juntada de cópia do contrato de número 029020007869, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 30.000,00 (fl. 186 da origem).

Recorre a ré. Alega a ocorrência de prescrição, uma vez que a ação foi proposta após o transcurso do prazo decenal de ações de similar natureza. Assevera não possuir mais cópias do contrato, já liquidado, celebrado em 18/06/2012. Requer a extinção do feito. Pugna pela concessão de efeito suspensivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso recebido com a concessão do efeito pleiteado e não contrariado.

É o relatório.

PASSO A VOTAR.

Vê-se que foi proposta *“ação revisional de contrato bancário c.c repetição de indébito, com pedido de exibição incidental”* contra a instituição financeira agravante, para que esta exhibisse contrato de empréstimo pessoal celebrado entre as partes.

Merece acolhimento a alegação de prescrição, uma vez que a ação foi ajuizada apenas em 15/12/2022, após decorrido o prazo prescricional decenal para o ajuizamento de eventual ação revisional de contrato bancário.

Realmente, a ré aduz que o contrato foi firmado em 18/06/2012.

Observa-se, portanto, que o caso em tela cuida de relação obrigacional de direito pessoal. Assim, sujeita-se, ao prazo prescricional de dez anos, consoante o artigo 205 do Código Civil.

Nesse sentido, julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo:

***"AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS –
CONTA CORRENTE - Extratos bancários que se prestam
a mera conferência – Pretensão de obtenção de
informações detalhadas acerca de lançamentos***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*efetuados em conta bancária e contratos firmados com a instituição financeira – Aplicação da Súmula 259, do Superior Tribunal de Justiça. DECADÊNCIA Pretensão do apelante de reconhecimento da decadência nos termos do artigo 26, do Código de Defesa do Consumidor Inadmissibilidade Mencionado artigo trata de vício aparente ou de fácil constatação e não se aplica à ação em que o autor busca a revisão de lançamentos em sua conta corrente. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL **Apelante que alega a ocorrência da prescrição nos termos do artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor Afastamento Artigo que trata da reparação de danos causados por fato do produto ou do serviço, não sendo a espécie.** PRESCRIÇÃO DECENAL Pretensão do apelante do reconhecimento da ocorrência da prescrição prevista no artigo 205, do Código Civil Acolhimento Inquérito Policial não interrompe a contagem do prazo prescricional, eis que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 202, do Código Civil Prescrição reconhecida com relação ao período de abril 2000 a 23 de novembro de 2000 Sentença modificada nesse ponto. Recurso Parcialmente Provido." (TJSP; Apelação Cível 0206371-41.2010.8.26.0100; Relator (a): Luís Fernando Lodi; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/09/2013; Data de Registro: 26/09/2013, grifo nosso)*

*"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - Financiamento de veículo – Sentença de parcial procedência – Relação de consumo – Súmula 297 do STJ; APELO DA RÉ – **Arguição de prescrição - Inocorrência – Ação fundada em direito pessoal - Prazo prescricional decenal – Precedentes do STJ - Inteligência do artigo 205 do CC;** Tarifa de avaliação de bem e reembolso de serviço de registro de contrato – Tarifa e serviço que, a despeito das expressas previsões contratuais, não foram objeto de prova de sua efetiva realização – Quebra do dever de informação (princípio da transparência) – Questão pacificada através do Recurso Especial Repetitivo nº 1.578.553/SP; RECURSO ADESIVO DO AUTOR - Honorários advocatícios contratuais – Pedido julgado improcedente – Pleito de reforma - Impossibilidade – Ressarcimento previsto nos*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigos 389, 395 e 404 do Código Civil restrito à atuação do advogado no âmbito extrajudicial – Necessidade de representação processual oriunda da restrição da própria capacidade postulatória imposta pelo legislador infraconstitucional – Ônus inerente ao exercício do direito de ação – Parte vencida que seria responsável pelo pagamento de honorários oriundos de um único evento – Impossibilidade, bis in idem Repetição de indébito (inerentes à tarifa de avaliação de bem e reembolso de serviço de registro de contrato) - Impossibilidade de incidência das mesmas taxas contratadas – Providência que representaria bis in idem - Precedentes jurisprudenciais; SENTENÇA MANTIDA – RECURSOS DESPROVIDOS." (TJSP; Apelação Cível 1010553-46.2015.8.26.0590; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2019; Data de Registro: 30/04/2019, grifo nosso)

Assim, não há como compelir a instituição financeira a exhibir a documentação pleiteada.

Portanto, uma vez reconhecida a prescrição da pretensão autoral, julgo extinto o feito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Por força da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

Renato Rangel Desinano
Relator